



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533865-81.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JERRE ADRIANE FARIAS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.642

APELAÇÃO nº 1533865-81.2023.8.26.0050

COMARCA: São Paulo - 25ª Vara Criminal Central

APELANTE: Jerre Adriane Farias Limas

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA.

I. Caso em Exame

Jerre Adriane Farias Lima foi condenado por receptação e desobediência, após ser flagrado conduzindo um veículo furtado e desobedecendo ordem de parada de policiais. A defesa apelou, alegando insuficiência probatória, atipicidade da conduta e ausência de dolo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por receptação e desobediência, (ii) analisar a presença de dolo na conduta do réu, e (iii) avaliar a tipicidade das ações imputadas.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito de receptação foi comprovada por documentos e depoimentos, incluindo o boletim de ocorrência e testemunhos de policiais e civis. **4.** A posse injustificada do veículo furtado para confirmar o dolo e a tipicidade da conduta de receptação. Crime de desobediência. Réu que, desrespeitando sinais de parada, empreendeu fuga dos policiais militares. Condenação que não pode subsistir, pela existência da penalidade administrativa para a conduta. Atipicidade reconhecida para esse delito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso Defensivo parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A posse injustificada de bem furtado presume a ciência da origem ilícita. 2. Atipicidade reconhecida para o delito de desobediência.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 69, 70, 180, 330. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97. TJSP, Apelação nº 0003160-39.2010.8.26.0210, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 23.02.2015.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Jerre Adriane Farias Lima** contra a r. sentença de fls. 251/266, que o declarou incurso no artigo 180, *caput* e no artigo 330, ambos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto e à pena de 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de dois anos, do modo como dispuser o Juízo da execução, além de uma pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, a se somar com a pena pecuniária da condenação, conforme artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa do apelante, em síntese, em relação a ambos os delitos, a absolvição pela insuficiência probatória, pela atipicidade da conduta ou pela ausência de dolo (fls. 306/320).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 334/338).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 350/354).

É o relatório.

Consta da denúncia que, em data incerta, porém entre os dias 06 e 19 de agosto de 2023, **JERRE ADRIANE FARIAS LIMA**, recebeu, em proveito próprio, o veículo Nissan/Kicks SV CVT, ano 2021, cor vermelha, placas GJS7F68, avaliado em R\$ 97.136, 00 (noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais) e, por volta das 03h28min, na Rua Nova Brasília, n. 500, Sapopemba, na cidade e comarca de São Paulo, conduzia o referido veículo, objeto este que sabia se tratar de produto de crime anterior, tendo como vítima V.B.C.C. Consta, ainda, que, momentos após, nas mesmas circunstâncias de data e local, **JERRE ADRIANE FARIAS LIMA**, desobedeceu a ordem legal de funcionário público competente para executá-la. Consta finalmente que, momentos após, nas mesmas circunstâncias de data e local, **JERRE ADRIANE FARIAS LIMA**, trafegou com o referido veículo automotor em velocidade incompatível com a segurança onde havia grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, colidindo com um poste.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19), pela ficha de atendimento médico (fl. 21), pelo auto de avaliação (fl. 27), pelo laudo pericial do veículo apreendido (fls. 58/615), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste no tocante ao delito de receptação.

O réu **Jerre Adriane Farias Lima**, interrogado em juízo negou a prática delitiva, afirmando que, na data dos fatos, estava em uma boate com amigos e amigas, inclusive a testemunha Amanda. Alegou que não ingeriu bebidas alcóolicas. Asseverou que, em determinado momento, Amanda pediu para ir embora, razão pela qual pegou emprestado o veículo de um amigo chamado “Marcelo”, que havia bebido muito, para levar Amanda embora, tendo “Marcelo” concordado em emprestar o automóvel e voltar para ir de Uber. Consignou que, durante o trajeto, cruzou com uma viatura policial e acelerou um pouco, mas ainda assim mantendo a velocidade permitida e, algumas ruas depois, perdeu o controle do carro e colidiu, sendo, logo em seguida, abordado. Contou que possuía habilitação, mas não a encontrou no momento, tal qual a documentação do veículo, que não lhe fora entregue por “Marcelo”, sendo este seu erro. Declarou que “Marcelo” era amigo de um amigo, que o conhecia somente da balada e que nunca havia o visto com aquele automóvel, acreditando que pertencesse a algum parente dele. Disse, ainda, que nunca havia sido abordado anteriormente, mas que conhecia os policiais, pois reside no bairro e já havia os visto patrulhando (mídia SAJ),

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque frise-se, não trouxera qualquer alibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório, pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Com efeito, a vítima **V.B.C.C.**, ouvida perante a autoridade policial, aduziu que: *“A declarante é proprietária do veículo de placas GJS7F68, o qual fora furtado do interior da garagem de sua residência, mediante arrombamento do portão ali existente e, somente tomou conhecimento dessa ação criminosa após ter retornado para a sua casa horas depois de ter retornado para o imóvel. Registrou boletim de ocorrência na data dos fatos, qual seja, 6 de agosto do ano em curso, inclusive uma Equipe de Perícia esteve no seu imóvel para levantamento dos danos causados, bem como tentar identificar impressões digitais que eventuais tivessem sido deixadas pelos autores do delito, referente ao boletim de ocorrência KG9016-1/2023,. Não há suspeitas desse furto. Na madrugada de hoje, recebeu ligação da Polícia Militar, informando que seu veículo tinha sido localizado após choque contra um poste de uma lombada eletrônica, em circunstâncias que a declarante não saberia informar. Se fez presente nesta Unidade Policial e fora informada que após a realização da perícia o veículo será liberado, no estado em que se encontra, com avarias e danos decorrentes do acidente sofrido. Não saberia informar quem estava no interior do veículo quando desse acidente. O veículo será removido do local em que se acidentou quando estava na posse da pessoa presa, danificado e com avarias decorrentes do choque contra o poste*

mencionado. A declarante não tem suspeitas no que diz respeito a subtração de seu veículo.” (fl. 07).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carregada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de

Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental
em Recurso Especial – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS
– Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Por seu turno, a testemunha de acusação **Amanda de Carvalho Corinto**, ouvida em juízo, aduziu que, na data dos fatos, encontrava-se em uma balada recém-inaugurada, onde acabou encontrando o acusado, o qual conhecia somente de vista e era amigo de uma amiga em comum. Afirmou que, na hora de ir embora, por volta das 03h00, pediu carona para o réu, que aceitou levá-la. Asseverou que, durante o trajeto, o apelante repentinamente começou a acelerar o veículo, tendo inclusive, pedido para que ele diminuísse a velocidade, sendo que, logo em seguida, notou que uma viatura policial estava no encalço do carro em que se encontrava, até que, pouco depois o acusado perdeu o controle do veículo e colidiu contra um poste (mídia SAJ).

Não houve demonstração de que a testemunha civil ouvida em juízo tivesse a intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática delitiva.

A par disso, os policiais militares **Yan Rocha Marcondes** e **Raphael Henrique Simoso do Nascimento Sobrinho**, ouvidos em juízo, esclareceram que, na data dos fatos, efetuavam patrulhamento de rotina ostensivo, oportunidade em que avistaram um veículo “lacrado”, o qual, ao cruzar com a viatura, fez uma manobra brusca à direita e começou a imprimir alta velocidade, absolutamente incompatível com a via pública, razão pela qual deram ordem de parada, inclusive com o emprego de luzes e avisos sonoros, os quais foram

desrespeitados. Aduziram que, após breve perseguição, o acusado perdeu o controle do automóvel em razão da alta velocidade imprimida e acabou colidindo contra uma lombada eletrônica. Afirmaram que o réu ainda tentou empreender fuga a pé, mas acabou sendo abordado. Em entrevista informal, o apelante lhes disse que havia recebido o veículo de terceira pessoa, a qual não soube identificar. Asseveraram que o veículo sofreu graves danos e que, diante das queixas de dores, encaminharam o acusado ao pronto-socorro e, finalmente, conduziram-no à autoridade policial (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais, militares ou judiciários, bem como guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Os depoimentos prestados se mostraram isentos, coerentes e válidos. Merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Ademais, pequenas divergências entre os relatos são mais que presumíveis e não possuem o

condão de desnaturá-los, notadamente em razão do lapso temporal entre os fatos e a oitiva em juízo. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade -

Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. UBIRATAN DE ARRUDA, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram

bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. SOUZA NERY, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de receptação, em especial pelas declarações da vítima, pelos depoimentos prestados pela testemunha civil e pelos relatos dos agentes policiais, bem como pelo encontro da *res furtiva* em sua posse, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

É certo que neste delito a aferição do dolo do agente e ciência da origem criminosa é difícil, pois é praticamente impossível penetrar no íntimo do infrator e, via de regra, os crimes são cometidos na clandestinidade. Tal circunstância é pressuposto da receptação, caracterizada por adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à

venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime (artigo 180 do Código Penal).

A aferição do elemento subjetivo deste tipo penal não dispensa análise circunstanciada das peculiaridades de cada caso e do agente, contrastadas com máximas de experiência, inclusive pela dificuldade de obtenção de prova direta, que, tirante situações especiais, somente poderia se dar por meio de confissão. Com efeito, a análise das circunstâncias, do comportamento e dos indícios é importante para aferir se houve ou não o crime, porque raramente ocorre a confissão e não se pode penetrar no foro do íntimo do agente para aferição do dolo. Ninguém admite, até porque o homem hesita em reconhecer o próprio erro, ter adquirido coisa que sabia ser de origem espúria.

Dessa forma, os elementos de prova são indícios claros que traduzem a certeza de que o réu praticou o crime de receptação, na forma dolosa, principalmente porque não foi contrariado por nenhum elemento probatório seguro.

Conforme demonstrou a prova colhida em juízo, o veículo produto do ilícito foi localizado em poder do réu, não restando dúvidas, portanto, de que o havia recebido, sendo mais que presumível sua ciência quanto à origem espúria do bem.

Ainda que assim não fosse, no delito de receptação, a aferição do dolo é sutil e dificultosa, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.

Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa plausível a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos.

A esse respeito, é entendimento da jurisprudência que:

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova” (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543).

“A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito” (TJSP, RT 717/385) –

sem grifo no original.

“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.” (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242).

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação”. (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629).

Na espécie, porém, o réu não provou, tal como lhe incumbia, a origem do bem, pois deixou de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a presunção de que ele tinha consciência acerca da origem ilícita do automóvel apreendido.

A conduta do réu, portanto, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e constitui fato típico, antijurídico e culpável.

Vale ter presente, assim, o que bem observou o E. Des. Laerte Marrone, em caso semelhante, julgado em 23/02/2015 pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na apelação nº 0003160-39.2010.8.26.0210:

“Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem – pode derivar 'de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi' do agente, porquanto 'não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva' (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, apud Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. Jurisprudência mencionada por JULIO FABRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

No mesmo sentido:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem

reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Ap. nº 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. SÉRGIO COELHO, j. em 10.11.2011).

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração' (JUTACRIM 96:240) [...]. Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (Ap. Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câmara Dir. Criminal B, Rel. CLÁUDIO EMANUEL GRAZIOTTO, j. 22.10.2009).

De igual maneira, eventual pleito subsidiário de **desclassificação** para receptação culposa também se afiguraria incompatível com o contexto existente nos autos, pois o acusado, ao não possuir nenhum documento sequer comprovou a qualificação de quem teria lhe emprestado o bem, só fez confirmar o seu dolo e ciência de sua origem ilícita.

Nada há, enfim, que, uma vez reconhecida a receptação, permita conceber que o réu tenha agido com mera culpa na posse do bem produto de crime.

Não se trata de hipótese em que efetivamente demonstrada a existência de um negócio com aparência de legalidade, ou de um mero empréstimo, mas com a possibilidade de que presumisse que a coisa era de origem ilícita (situação que seria de receptação culposa, na forma do parágrafo 3º do artigo 180 do Código Penal).

Aqui, diferentemente, não houve comprovação real de qualquer negociação com alguma feição de licitude (havendo somente o alegado a respeito pelo acusado), sendo que o que se tem, no caso concreto, é apenas a circunstância de estar o réu em posse de bem de origem ilícita, sem qualquer explicação plausível sobre sua procedência, pois, como visto, não apresentou documentos ou justificativas verossímeis.

Portanto, é evidente que o acusado sabia se tratar de bem de origem ilícita, mesmo porque sua situação não se compara com a de alguém que por mero descuido culpável – por culpa, enfim – adquire coisa que poderia presumir ser ilicitamente obtida.

Em relação ao delito de desobediência

O crime de **desobediência**, previsto no artigo 330 do Código Penal e imputado em desfavor do acusado não restou configurado no caso concreto.

Restou provado que policiais militares, após cruzarem com o veículo que o acusado conduzia, constataram que ele efetuou manobra brusca e começou a acelerar, razão pela qual deram ordem de parada, inclusive com o emprego de luzes e avisos sonoros, os quais foram desrespeitados, dando início a uma perseguição em alta velocidade, que culminou com a colisão do automóvel conduzido pelo réu.

A conduta consistente em deixar de atender a ordem de parada emanada dos policiais militares, encetando fuga, é atípica. O apelante conduzia o veículo de origem duvidosa. Exigir que ele cumprisse a ordem de parada seria impor-lhe o concurso para a formação de prova contra si mesmo. O que, como cediço, não é viável.

Nesse sentido a lição do Prof. Rogério Greco :
“Em muitas situações, se o sujeito praticar o comportamento que lhe é determinado pelo funcionário, isso, certamente, implicará prejuízo para sua pessoa. São situações que poderão importar em constituição de prova contra o próprio agente, a exemplo do que ocorre com aquele que se submete à realização de exame de sangue para saber a sua dosagem alcoólica, ou a um exame de DNA objetivando o reconhecimento de paternidade, ao fornecimento de padrões gráficos para efeitos de comprovação de sua assinatura em documento falsificado etc. Nesses casos, o prejuízo é patente, não se podendo responsabilizar criminalmente o agente pelo fato de não atender às ordens legais, afastando-se, outrossim, o delito de desobediência.”
(Curso de Direito Penal Parte Especial. Volume IV. 8ª ed. Niterói: Impetus. 2012. P. 505)”.
Apelação Criminal nº 1533865-81.2023.8.26.0050 -Voto nº 13.642

Não é diverso o ensinamento do Prof. Damásio E. de Jesus: *“Inexiste desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa, já comina uma sanção sem ressaltar sua cumulação com a imposta no art. 330 do CP. Significa que inexiste o delito se a desobediência prevista na lei especial já conduz a uma sanção civil ou administrativa, deixando a norma extrapenal de ressaltar o concurso de sanções (a penal, pelo delito de desobediência, e a extrapenal). Ex. de sanções cumuladas: CPC, art. 362. Exs. de sanções não cumuladas: infração a regulamento de trânsito, desobediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente”.* (in Direito Penal - Parte Especial - 4o. Volume - 16a. Ed. - São Paulo - Saraiva - Pg. 259).

A propósito, ainda, remansosa jurisprudência: *“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil, tal quanto às administrativas, retiram tipicidade do delito de desobediência”* (TacrimSP: Jutacrim 77/143); *“Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se dita lei ressaltar, expressamente, a cumulativa aplicação do art. 330 do CP”* (TacrimSP, RT 409/317).

No caso em apreço, o artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave a ação de “desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes”, punindo-a com multa. Dessarte, pela existência da penalidade

administrativa, o fato atribuído ao apelante não se reveste de tipicidade penal, merecendo ser absolvido.

Finalmente, observa-se que não houve insurgência da Defesa quanto à pena fixada para o delito de receptação e seu regime de cumprimento, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias. De qualquer forma, penas e regimes foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação, inclusive porque fixadas nos patamares mínimos legais, com imposição do regime mais benéfico e, ainda, com substituição das penas privativas de liberdade pela pena restritiva de direitos e, com a fixação da pena em um ano, deve ser mantida somente uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, do modo como dispuser o Juízo da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL** ao recurso Defensivo para declarar o apelante **Jerre Adriane Farias Lima** incurso no artigo 180, *caput* do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, do modo como dispuser o Juízo da execução, ***ABSOLVENDO-SE Jerre Adriane Farias Lima*** da imputação contida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 330, *caput* do Código Penal, com fundamento no artigo 386m inciso III do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. Sentença prolatada.

FÁTIMA GOMES

Relatora